



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 106 / 2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE : 05 / 04 / 2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/ 001544/2002
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200204188
RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO : MIAMI COMERCIAL E TÉCNICA LTDA
RELATORA CONSª : REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. FALTA DA 1ª VIA DOS DOCUMENTOS FISCAIS. Confirmada, por unanimidade de votos, a improcedência da ação fiscal em razão do atuado ter trazido aos autos as primeiras vias das notas fiscais que embasaram a autuação, por ocasião da impugnação. Recurso oficial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO:

Consoante a acusação fiscal, a empresa atuada se creditou indevidamente, de valores de ICMS decorrentes de operações que não se faziam acompanhar das primeiras vias dos documentos fiscais. O creditamento teve por base as notas fiscais, cuja relação se encontra anexa às fls. 3-v, 4 e 4-v dos autos.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized letter 'S' or 'R', located at the bottom right of the page.

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade a imposta no art.767, inciso II, alínea "a" do Decreto nº 21.219/91.

Anexos a inicial, a Ordem de Serviço, os Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, o Livro Registro de Entradas de Mercadorias e a Planilha das notas fiscais não apresentadas ao fisco.

A empresa apresentou defesa tempestiva, onde alega que sendo a documentação bem antiga, no momento da ação fiscal não apresentou algumas notas fiscais e que ora anexa os originais das primeiras vias.

Diante dos fatos, a autoridade julgadora, arguiu a Improcedência da Ação Fiscal.

O parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão exara em 1ª instância.

É o relatório. *b*

VOTO DO RELATOR

No presente processo a empresa autuada é acusada de ter se creditado indevidamente do ICMS em razão da falta das primeiras vias das notas fiscais, solicitadas por ocasião da ação fiscal originária da Ordem de Serviço nº 2002.02436, referente ao exercício de 1999.

Confrontando o lançamento tributário e os argumentos que a autuada trouxe à colação, não encontro razão para firmar outra percepção, senão aquela externada pelo julgador singular, considerando improcedente a ação fiscal.

Assim, pela apresentação de todos os documentos, fica descaracterizado o ilícito apontado no auto de infração, tendo sido completamente dirimido o suposto creditamento indevido.

Pelo exposto, diante das provas produzidas no presente processo, voto para que o recurso oficial seja conhecido e desprovido, para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrido MIAMI COMERCIAL E TÉCNICA LTDA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela primeira instância, nos termos do voto da relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de abril de 2.004.



Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

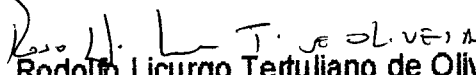

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA

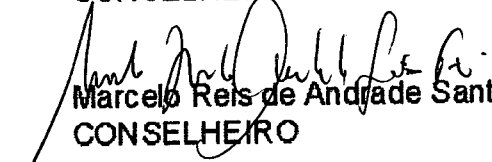

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Eliane Resplandê Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO